

			https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/	
INÍCIO DAS CONTRATAÇÕES	01/03/2018	Das 08:00hs às 17:00 hs		Apresentar TODOS OS DOCUMENTOS previstos no Item 11 e seus subitens do Edital de Abertura

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Objeto	Contratação de serviços para fornecimento de energia elétrica, aos diversos órgãos que compõem a Prefeitura Municipal de Água Boa-MT.
Favorecido	Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. CNPJ: 03.467.321/0001-99.
Prazo de Entrega	Imediato.
Valor Global Estimado	R\$ 2.702.880,00 (Dois milhões, setecentos e dois mil, oitocentos e oitenta reais).
Fundamento Legal	Art. 24, inciso XXII e 25, Inciso II, da Lei N°. 8.666/93.
Justificativa	Anexa nos autos do processo de INEXIGIBILIDADE N°. 001/2018.

Ratifico a dispensa de Licitação em consonância com a justificativa apresentada pelo responsável por processos de licitações e Parecer Jurídico constante do Processo de INEXIGIBILIDADE N°. 001/2018, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas atualizações.

Água Boa, em 17 de janeiro de 2018.

Mauro Rosa da Silva

Prefeito Municipal

CODEMA

PARECER JURÍDICO SOBRE O EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO CODEMA -001/2017

PARECER JURÍDICO

"Processo Seletivo Simplificado. Observância do artigo 37 da Constituição Federal. Ampla Publicidade. Regular"

O presente Parecer Jurídico trata de análise solicitada pelo Sr. Fernando Gorgen, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – CODEMA, sobre o Processo Seletivo Simplificado para a contratação de servidores, em caráter temporário, acerca de embasamento legal e a possibilidade de homologação do processo seletivo ora em exame.

É o relatório. Passo a opinar.

As contratações por prazo determinado dizem respeito à forma de admissão prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e justificam-se pela necessidade advinda da configuração de situações que exijam atendimento imediato, de modo a se evitar risco ou dano iminente ao interesse da coletividade pela inexecução de algum serviço cometido a órgão público, servindo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Segundo a doutrina, a escolha do profissional, nos casos de contratação por prazo determinado, deve ser feita mediante processo seletivo simplificado, o qual salvaguarde a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Importa mencionar que os atos praticados foram todos legais, haja vista terem sido respeitados os limites impostos pela legislação adjetiva, em especial o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Analisando o conteúdo referente ao processo seletivo simplificado nota-se que todos os atos praticados foram devidamente publicados, dando ampla divulgação ao Edital N°. 001/2017.

Foi contratada empresa especializada, Método e Soluções Educacionais para elaboração e correção das provas.

A classificação e a aprovação dos candidatos deram-se em perfeita harmonia com o quanto publicado no Edital N°. 001/2017, sendo, portanto, respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Foi realizada consulta para parecer em relação a candidato que não tenha apresentado documentação completa, para posse ao cargo pretendido, mais especificamente ao cargo de Assessor Jurídico, da qual, consta no Edital 001/2017, possuir CURSO SUPERIOR, com REGISTRO na OAB, conforme Edital, art. 3.3.7, supra:

3.3.7. Apresentar documentação comprobatória dos requisitos mínimos exigidos.

Bem como o art. 18.2, da mesma Publicação.

18.2. A inexistência das afirmativas, a não apresentação ou a irregularidade de documentos, ainda que verificados posteriormente, eliminará o candidato do processo seletivo, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis a falsidade da declaração.

Há de se deixar assente que o Edital deve ser interpretado como a lei, a regra do seletivo simplificado, vez que há um brocardo jurídico que diz: "O edital é a lei do concurso". Essa é a regra maior de um seletivo simplificado, cujos princípios reguladores são o da Legalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Vinculação ao Edital.

Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que é uníssono em afirmar que o Edital é a lei de todo e qualquer concurso e ou seletivo, por isso, suas regras devem ser cumpridas à risca.

Veja-se: Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre o Órgão Público e os candidatos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado o órgão público. De outro os candidatos.

As regras, quando estampadas no edital de seletivo, devem ser seguidas, já que foram ali colocadas justamente para que fosse mantido o princípio da igualdade e da utilização única de critérios para avaliação daqueles que prestam concursos ou processos seletivos. Quando um candidato se inscreve num processo seletivo regido por um edital, tem a certeza de que as regras ali estabelecidas serão impostas com igualdade a todos os demais candidatos.

Em analisando o presente questionamento, constata-se claramente que as informações prestadas pela candidata aprovada, não foram verdadeiras, tendo infringido as normas que regulam o presente processo seletivo simplificado, não apresentado o registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim a desclassificação da candidata é medida que se impõe, pois a candidata não preencheu os requisitos constantes do Edital em questão para fins de classificação no cargo pretendido.

Diante do exposto, segue o Parecer Jurídico, desclassificando a candidata RHAYMURA YASMYM GOMES DE ABREU, do processo seletivo simplificado, nos termos do Edital 001/2017, tendo em vista o não cumprimento de cláusulas constantes no referido edital. É o parecer! Anderson Lopes Alves, OAB/MT 8.953.

De Querência para Água Boa, 18 de janeiro de 2018.

Anderson Lopes Alves

OAB/MT 8.953

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.